

## Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

### Avisos

Para os devidos effeitos se acha aberto concurso, pelo espaço de sessenta dias, contados desde a publicação do presente aviso, para provimento, nos termos do artigo 174.º do regulamento geral dos Serviços de Saude e Beneficencia Publica, de 24 de dezembro de 1901, do logar vago de medico chefe do posto de bacteriologia e hygiene do Funchal.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues nesta Direcção Geral, instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Carta, ou sua publica forma, do curso medico da Universidade ou das escolas medico-cirurgicas do continente;
- 2.º Certidão mostrando haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;
- 3.º Atestado de bom comportamento passado pelos commissarios de policia das terras onde os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, ou pelos administradores de concelho na falta de commissarios;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidões de idade e de sanidade;
- 6.º Documento comprovativo de tirocinio pratico durante um anno, pelo menos, no Instituto Bacteriologico Camara Pestana ou em laboratorios officiaes de bacteriologia nacionaes ou estrangeiros;
- 7.º Quaesquer outros documentos que tenham por justificativos da pretensão.

Secretaria do Ministerio do Interior, 5 de dezembro de 1910. — *Ricardo Jorge*.

Para os devidos effeitos se acha aberto concurso, pelo espaço de sessenta dias, contados sobre a publicação do presente aviso, para provimento, nos termos da segunda parte do artigo 84.º do regulamento geral dos serviços de saude e beneficencia publica de 24 de dezembro de 1901, do logar vago de delegado de saude do districto da Horta.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues nesta Direcção Geral, instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Carta, ou sua publica forma, do curso medico da Universidade ou das escolas medico-cirurgicas do continente;
- 2.º Certidão mostrando haver satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;
- 3.º Atestado de bom comportamento passado pelos commissarios de policia das terras onde os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, ou pelos administradores de concelho na falta de commissarios;
- 4.º Certidão do registo criminal;
- 5.º Certidões de idade e de sanidade;
- 6.º Documento comprovativo de estarem habilitados com o curso de medicina sanitaria;
- 7.º Quaesquer outros documentos que tenham por justificativos da pretensão.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 5 de dezembro de 1910 — *Ricardo Jorge*.

### 1.ª Repartição

#### Instrucções para a defesa maritima-sanitaria contra a colera na Madeira

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro do Interior, ouvido o Conselho Superior de Hygiene Publica, se determina o cumprimento integral das disposições seguintes, a aditar ás contidas nas instrucções de 23 de agosto ultimo:

1.ª Os passageiros da Madeira com destino ao continente tem de trazer uma guia sanitaria individual, passada e visada na delegação de saude, com antecedencia não superior a vinte e quatro horas, onde se mencione o seu nome, profissão e morada, e se registre:

- a) Se na casa de residencia ou na vizinhança se assinalaram casos epidemicos;
- b) Se no caso de ser co-habitante ou contacto d'algum epidemiado decorreram os sete dias de revisão;
- c) Se no caso de ser convalescente, foi reconhecido estar indemne de infecção, pelo exame das fezes;
- d) Qual o seu estado de saude.

2.ª Não será passada a guia, e é portanto prohibida a viagem, desde que se reconheça não estarem cumpridas as condições das alíneas b) e c), ou que se revelem sinais de suspeição de doença.

3.ª Esta guia será revisada na estação de saude, onde o guarda-mor procederá a nova inspecção antes do embarque, prohibindo-se a viagem a qualquer que se encontrar em suspeição de doença.

4.ª É prohibido ao passageiro trazer na sua bagagem roupas sujas, o que o guarda mor verificará, garantindo-o com uma declaração inscrita na guia sanitaria. A bagagem será desinfectada e acompanhada do respectivo certificado.

5.ª É prohibido remetter roupas sujas ou usadas em encomendas postaes.

6.ª As malas e sacos destinados á correspondencia serão desinfectados antes de recebidos.

7.ª Cada passageiro entregará, no acto do embarque, a sua guia ao medico de bordo, que a devolverá á autoridade sanitaria do porto de Lisboa na occasião da visita, depois de nella inscrever as occorrencias que possam ter sobrevindo na saude do passageiro durante a viagem.

8.ª Ao medico de bordo compete a execução meticulosa

das prescrições do artigo 300.º, § 2.º, do regulamento geral de saude.

9.ª Ao navio que oficialmente fizer o serviço de comunicações entre Lisboa e Funchal, é prohibido fazer aguada naquelle porto, a não ser em caso de necessidade com agua esterilizada, e abastecer-se de hortaliças, legumes verdes, frutos rasteiros, mariscos, etc.

10.ª A tripulação fica prohibido sair de bordo, excepto ao capitão e ao medico para casos urgentes ou indispensaveis do serviço.

11.ª Durante a travessia, o medico de bordo submetterá os passageiros a estricta vigilancia; desde que algum offereça sinais de suspeição será recolhido á enfermaria de isolamento, rodeando-se de todas as condições profilaticas impostas para o caso de colera.

12.ª As latrinas e retretes serão systematicamente desinfectadas com cal chlorada ou sulfato de cobre.

13.ª A chegada a Lisboa, os passageiros serão inspecionados por dois guardas-mores de saude, dando depois entrada no Lazareto, onde ficarão em observação de cinco dias, seguida de revisão durante sete.

14.ª No Lazareto estarão sujeitos á vigilancia permanente de medico sanitario que fará proceder ás analyses bacteriologicas das dejeções que forem necessarias. Em caso de suspeição, a detenção no Lazareto será prolongada até que se conclnam as averiguações.

15.ª Todo o passageiro, embora sem doença apreciavel em que se denunciar a existencia do vibrão nas fezes, será recolhido na enfermaria de isolamento com as precauções necessarias, até se verificar a desappareição do bacillo.

16.ª A medida quarentenaria do n.º 11 será applicada a todos os passageiros dos navios que fazendo escala pelo Funchal, communicem com a terra ou d'ali recebam pessoas.

Secretaria do Ministerio do Interior, 4 de dezembro de 1910. — *Ricardo Jorge*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições Directas

#### 1.ª Repartição

A portaria de 14 de agosto de 1871 isentou do pagamento da contribuição de registo as vendas e remissões de foros da Casa de Bragança. Todos os regulamentos que se publicaram posteriormente a esta portaria, incluindo o actual, tem estabelecido e reconhecido nas suas disposições esta isenção, e, não havendo actualmente motivo legitimo que a justifique: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica abolida a isenção da contribuição de registo, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, para as vendas e remissão de foros da Casa de Bragança.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por decretos de 5 de dezembro de 1910, com o visto do Tribunal de Contas de 6 do mesmo mês:

Serafim Augusto Nunes da Costa Vasconcellos, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Coimbra — collocado em identico logar na do districto de Aveiro, vago por ter sido aumentado o quadro d'esta Repartição, por decreto de 30 de novembro ultimo.

Adelino Duarte Areosa, terceiro official, idem, idem — idem, idem, idem.

Luis Gonçalo Novaes, primeiro aspirante, idem, idem — idem, idem, idem.

Honorio Velloso de Macedo, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Braga — idem, na do districto de Vianna do Castello, idem.

Raul Augusto Moreira, terceiro official, idem, idem — idem, idem, idem.

Acacio Jorge Guimarães, primeiro aspirante, idem, idem — idem, idem, idem.

Luis Pereira de Albuquerque, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Castello Branco — idem, na do districto da Guarda, idem.

João da Silva Martins Junior, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Antonio Lopes Guedes da Gama, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

João Marques da Cunha e Silva, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Santarem — idem na do districto de Leiria, idem.

Jaime Augusto de Aguiar, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Julio Pereira do Amaral Neto, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Antonio de Sousa Boura, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Villa Real — idem, na do districto de Bragança, idem.

José Luis Alves Rodrigues, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Carlos José Moreira Soveral, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Artur Augusto Bigotti de Carvalho, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Evora — idem, na do districto de Portalegre, idem.

João Esteves Sargento, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

Vicente Luis de Sousa Vinagre, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Manuel de Sousa Oliva, segundo official da Repartição de Fazenda do districto de Faro — idem na do districto de Beja, idem.

Jacinto da Cunha Parreira, terceiro official, idem — idem, idem, idem.

José Maria Lobo Pessanha, primeiro aspirante, idem — idem, idem, idem.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

### 2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:339, em que é recorrente a Companhia dos Tabacos de Portugal, e recorrido o Ministro das Finanças, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Companhia dos Tabacos de Portugal recorreu extraordinariamente, em 26 de março de 1908 e pela Repartição de Fazenda do 1.º bairro da cidade de Lisboa, para o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, das collectas que haviam sido lançadas a operarios e caixeiros seus, em alguns dos annos anteriores, allegando:

— que José Rodrigues dos Santos, collectado nos annos de 1903 a 1906, falleceu a 11 de agosto de 1902;

— que Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino de Carvalho, o primeiro collectado nos annos de 1904 a 1906 e os dois ultimos nos de 1905 e 1906, eram operarios do tempo da Régie;

— que Manuel da Cruz, collectado em 1904, vence 700 réis diários, desde setembro de 1903;

— que Manuel de Almeida Lencastre, collectado em 1904, deixou de pertencer ao serviço da Companhia desde março de 1903;

Mostra se que o escrivão de Fazenda do 1.º bairro, informando este recurso, a fim de o enviar ao delegado do Thesouro, allegou:

— que a Companhia recorrente, embora lhe fosse facil documentar as suas allegações, não o fez;

— que, do mesmo modo, não prestou as declarações a que era obrigada, nem reclamou, como devia, nos prazos ordinarios, contra qualquer inscrição na matriz;

— que o escrevente-informador não conseguiu averiguar a verdade sobre as allegações da recorrente;

— que, nestes termos, a Companhia recorrente perdeu o direito de recorrer extraordinariamente, sendo certo que a base das collectas impugnadas foi constituída, nos termos da lei, pelas matrizes dos annos anteriores e pelos arrolamentos do escrevente-informador, elementos officiaes estes que não podem ser invalidados por simples informações gratuitas;

Mostra-se que o delegado do Thesouro, ao enviar o processo de recurso á Direcção Geral das Contribuições Directas, refere que a Companhia recorrente apresentou, na sua repartição, com o fim de provar as allegações feitas, um documento assinado pelo secretario geral da mesma Companhia; e informa que, tendo sido a companhia recorrente, nos termos do artigo 240.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896 e do artigo 65.º do regulamento de 28 de março de 1895, citada para effectuar o pagamento de diversas collectas lançadas a empregados seus, devia defender-se d'essa exigencia no proprio processo executivo, como lhe permittia o § unico do citado artigo 65.º, e não num processo especial de recurso extraordinario, que não tinha o direito de interpor;

Mostra-se que o juiz auditor consulta que não deve ter provimento o recurso extraordinario interposto pela Companhia, considerando:

— que a Companhia dos Tabacos de Portugal não cumpriu o disposto no artigo 85.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896, enviando á repartição de fazenda competente os nomes dos seus empregados, tendo o escrivão de fazenda respectivo de fazer as inscrições reclamadas, pelas matrizes dos annos anteriores e pelo arrolamento do escrevente-informador, elementos officiaes estes que não podem ser destruidos por simples informações constantes de documentos gratuitos;

— que a Companhia recorrente não provou as suas allegações;

— que, tendo havido fundamento para lançamento das collectas agora impugnadas, não pode a recorrente invocar o disposto no artigo 219.º, n.º 2.º, do decreto regulamentar de 1896, para interpor um recurso extraordinario;

Mostra se que a Companhia recorrente, em documento que foi recebido na Direcção Geral das Contribuições Directas, em 24 de março de 1909, allega que a informação do escrivão de fazenda do 1.º bairro não é exacta, pois que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 81.º do decreto regulamentar de 1896, e apresenta duplicados das reclamações feitas nos termos d'esse artigo; e nellas não se encontram os nomes dos individuos, cujas collectas foram reclamadas, devendo attribuir-se esta indevida inscrição ao procedimento do escrivão de fazenda, que, para adeantar os trabalhos da formação da matriz industrial, não esperou, como devia, a entrega das declarações a que se refere o n.º 9.º do artigo 77.º do decreto regulamentar de 1896; assim, o operario José Rodrigues dos Santos, fallecido em 11 de agosto de 1902, foi collectado nos annos de 1903 a 1906, sendo certo que o seu nome não se encontra indicado nas declarações apresentadas em 1902 (setembro), 1904, 1905 e 1906; Manuel da Cruz foi collectado em 1904, apesar de não se encontrar o seu nome

nas declarações de 1902 e de 1904; Manuel Mendes, Alfredo Leonor ou Alfredo Lemos, Hilario Sabino de Carvalho, Manuel da Costa Ferreira e Manuel de Almeida Lencastre, foram collectados em certos annos apesar dos seus nomes não se encontrarem nas correspondentes declarações; mais allega a Companhia que, aberto o prazo para as primeiras declarações e tendo a recorrente examinado a matriz pela relação dos nomes constantes das declarações prestadas, nada teve que reclamar, não suspeitando, nem podendo prever, que o escrivão de fazenda, a seu aprazimento, inscrevesse nomes estranhos a taes relações;

Mostra-se que, enviado este documento, por intermedio do delegado do thesouro, ao escrivão de fazenda para informar, este, em 3 de maio de 1909, allegou, em additamento á sua primeira informação, que, embora a recorrente tivesse apresentado no principio de cada anno as declarações dos operarios que continuavam a prestar serviço, como prova pelos respectivos duplicados, não deixava de estar obrigada a fazer as participações a que se refere o artigo 92.º do decreto regulamentar de 16 de julho de 1896, para assim destruir os elementos officiaes que serviram de base á matriz; que, além d'isso, a Companhia tinha indeclinavel dever de examinar a matriz nos prazos legais e reclamar contra qualquer inexactidão;

Mostra-se que o juiz auditor, tendo de informar sobre o novo documento da Companhia recorrente e a informação complementar do escrivão de fazenda, consultou, em 17 de maio de 1909, que, embora a Companhia recorrente provasse ter cumprido o disposto no artigo 85.º do decreto regulamentar de 1896, não cumpriu, como informa o escrivão de fazenda, o preceito do artigo 92.º do mesmo decreto regulamentar;

— que as declarações, a que se refere o artigo 85.º, são meros elementos para a formação da matriz, os quaes, só por si, não destroem quaesquer outros de origem official, a que o escrivão de fazenda tenha de attender para o mesmo fim, e, por forma alguma, dispensavam a recorrente de examinar esta matriz e de usar das reclamações, que a lei faculta;

— que, se houve erro ou indevida inclusão de pessoas na matriz industrial, á Companhia recorrente cumpria reclamar, nos termos do artigo 106.º do decreto regulamentar de 1896, não lhe sendo permitido o recurso extraordinario que, nos termos precisos do artigo 219, n.º 2.º, apenas pode ser interposto pelos collectados, sem fundamento algum para o serem;

Mostra-se que o conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por accordão de 15 de junho de 1909, concedeu provimento no recurso extraordinario da Companhia dos Tabacos de Portugal, considerando:

— que a Companhia recorrente cumpriu todos os preceitos legais, porque em devido tempo apresentou a relação dos seus operarios sujeitos á tributação, e tendo assim procedido não pode ser responsavel pelas irregularidades commettidas pelo escrivão de fazenda do 1.º bairro, que organizou a matriz industrial, não de harmonia com a relação exigida pelo artigo 85.º do decreto regulamentar de 1896, mas pela matriz anterior;

— que, se fosse verdadeira a doutrina exposta pelo escrivão de fazenda que considera a recorrente obrigada a cumprir o preceito do artigo 92.º, o que não pode admitir-se, porque esse artigo é applicavel ao industrial que cessa no exercicio da sua industria e não ás companhias relativamente aos empregados que estão ao seu serviço, tinha cumprido esse preceito á recorrente, pois que outra coisa não significa a apresentação das declarações exigidas pelo mencionado artigo 85.º;

— que, apresentada a lista como preceitua o artigo 85.º e não se provando que a recorrente tem operarios alem dos declarados, nenhum fundamento existe para a collecta de quaesquer outros que não tivessem sido declarados, assistindo, portanto, á recorrente o direito de usar do recurso extraordinario, nos termos do artigo 219.º, n.º 2.º, do citado decreto regulamentar;

— que as disposições do artigo 240.º do decreto de 1896 e outros citados do processo, não podem ser applicadas á recorrente, pois que a responsabilidade, preceitua no artigo 240.º, refere-se nos empregados do serviço das companhias que tiveram por isso obrigação de pagar as collectas e não aos empregados que a lei isenta de collecta, ou que foram indevidamente inscritos;

— que a obrigação de examinar a matriz, embora se presume, não está terminantemente preceitua na lei, nem para a sua falta existe comminada qualquer pena, sendo por isso menos racional castigar por semelhante falta a recorrente que a tem a seu favor a presunção de que a matriz devia estar regularmente organizada, desde que, em tempo opportuno, fez as necessarias declarações, com verdade e legalidade;

Mostra-se que o Ministro das Finanças, por despacho de 19 de junho de 1909, não concedeu provimento no recurso, conformando-se com o parecer do juiz auditor, e d'este despacho vem o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico: Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente, pois consta provado do processo que os operarios e empregados da Companhia dos Tabacos de Portugal José Rodrigues dos Santos, nos annos de 1903-1906, Carlos Augusto, nos de 1904-1906, Manuel da Cruz, no de 1904, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho, nos de 1905 e 1906, e Manuel de Almeida Lencastre, no de 1904, foram collectados sem fundamento algum para o serem:

a) Porque José Rodrigues dos Santos, collectado nos annos de 1903-1906, falleceu em 11 de agosto de 1902,

a fl. 16, e na relação enviada em 3 de setembro de 1902, em 1904, 1905 e 1906, ao escrivão de fazenda do 1.º bairro, para os efeitos do artigo 88.º do decreto regulamentar de 16 julho de 1896, não se encontra o seu nome, a fl. 17-21;

b) Porque Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho, respectivamente collectados, o primeiro nos annos de 1904-1906 e os dois ultimos nos de 1905-1906, são operarios que existiam na vigencia do regime da fabricação dos tabacos por conta do Estado, constante da lei de 22 de maio de 1888, e, como taes, estão isentos da contribuição industrial, porque o n.º 6.º do artigo 5.º das bases, a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, ratificadas por lei de 23 de março de 1891, obrigou os signatarios do contrato, a Companhia dos Tabacos, a conservar todos os operarios e empregados, que se achavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 15 de maio de 1890, não podendo despedi-los sem motivo justificado, reconhecido pela commissão a que se refere a base 14.ª, ou julgado por sentença judicial; e, havendo-se suscitado duvidas sobre as regalias d'esses empregados; o despacho ministerial de 23 de fevereiro de 1892, communicado ao presidente da Companhia dos Tabacos, pela Secretaria Geral do Ministerio das Finanças, em officio da mesma data, e pelo Inspector da Fazenda, em officio n.º 259, de 27 de fevereiro de 1892, resolveu que os empregados da Régie existentes á data de 23 de março de 1891, ficavam gozando das regalias dos empregados do Estado, sujeitos ao imposto de rendimento e como taes isentos do pagamento da contribuição industrial, subsistindo essa doutrina do despacho de 23 de março, na vigencia do contrato de 8 de novembro de 1906, cujo n.º 7.º do artigo 6.º reproduz precisamente o n.º 6.º do artigo 5.º das bases do contrato de 1891; por estas razões não se encontram os nomes de Carlos Augusto, Alfredo Lemos e Hilario Sabino Carvalho nas relações de 1903, 1904, 1905 e 1906, a fl. 17 a 21;

c) Porque Manuel da Cruz, collectado em 1904, vence apenas 700 réis, desde setembro de 1903, e, por isso, não está sujeito á contribuição industrial (Decreto citado de 1896, artigo 5.º, n.º 13.º), e não se encontra o seu nome na relação de 1902, a fl. 17;

d) Porque Manuel de Almeida Lencastre, collectado em 1904, não está ao serviço da Companhia desde março de 1903, não se encontrando, por isso, o seu nome nas relações de 1904, 1905 e 1906, a fl. 18-21;

Considerando que a Companhia dos Tabacos de Portugal cumpriu o preceito dos artigos 85.º e 81.º do decreto regulamentar de 1896, e não pode ser responsavel pelas consequencias do procedimento do escrivão de fazenda do 1.º bairro, que organizou a matriz de 1903 a 1906 sobre a matriz dos annos, respectivamente, anteriores, não tomando na consideração devida o elemento a que se refere o artigo 77.º, n.º 9.º, do mesmo decreto regulamentar de 1896;

Considerando que, embora seja discutivel a applicação do artigo 92.º á hypothese do processo, a Companhia dos Tabacos de Portugal, tirante a formalidade do prazo, cumpriu na realidade o preceito do artigo 92.º ao enviar as declarações consignadas no artigo 85.º do mesmo decreto regulamentar;

Considerando que a responsabilidade fixada no artigo 240.º do decreto regulamentar de 1896 não se applica á hypothese do processo, porque as companhias são responsaveis pelas collectas devidas dos seus empregados, e consta, provado do processo, que os operarios, cujas collectas foram reclamadas nos annos anteriormente indicados, não estavam nesses annos obrigados ao pagamento de qualquer collecta;

Considerando que, embora a Companhia dos Tabacos de Portugal devesse examinar a matriz para os efeitos indicados no artigo 107.º e seguintes do decreto regulamentar de 1896, a legislação vigente não pune a preterição d'esse dever com a obrigação de pagar a collecta inscrita, a Companhia que provou não ser obrigada a pagá-la, sendo demais admissivel a allegação incontestada da recorrente de que apenas examinou as collectas dos operarios constantes das suas relações, a fl. 15;

Considerando que a recorrente tinha incontestavelmente direito de empregar o recurso extraordinario estabelecido no artigo 219.º, n.º 2, do decreto regulamentar de 1896:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto pela Companhia dos Tabacos de Portugal do despacho do Ministro das Finanças, de 19 de junho de 1909, e mandar annullar as collectas dos seguintes empregados da Companhia dos Tabacos de Portugal: de José Rodrigues dos Santos, nas matrizes industriaes de 1903 a 1906, por ter fallecido em 11 de agosto de 1902; de Carlos Augusto, nas matrizes industriaes de 1904 a 1906, por ser operario isento de contribuição industrial, nos termos do n.º 6.º do artigo 5.º das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, ratificadas por lei de 23 de março de 1891, interpretado por despacho de 23 de fevereiro de 1892; de Manuel da Cruz, na matriz industrial de 1904, por vencer apenas 700 réis diarios desde setembro de 1903; de Alfredo Lemos, nas matrizes de 1905 e 1906, por ser operario isento nos termos citados do contrato de 1891 e despacho de 1892; de Hilario Sabino Carvalho, na matriz industrial de 1905 e 1906, pelas razões anteriormente indicadas; de Manuel de Almeida Lencastre, na matriz industrial de 1904, por não pertencer ao serviço da Companhia dos Tabacos de Portugal desde março de 1903.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. = José Relvas.

Tendo-se suscitado duvidas, por parte das repartições a quem cumpria dar execução ao decreto de 19 de novembro ultimo, não só com relação a diversas disposições do mesmo, mas ainda quanto ás contribuições a que este respo- duvidas, informado contribuintes que não podiam aproveitar dos beneficios concedidos pelo referido decreto, quando a elles effectivamente tinham direito, o que deu origem a que muitos interessados deixassem de fazer, dentro do respectivo prazo, as necessarias declarações; e desejando o Governo não coarctar, por forma alguma, e, em especial, por motivos independentes da vontade dos contribuintes, o aproveitamento da faculdade conferida por aquelle diploma, de manifestos intuitos conciliadores:

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 3.º d'aquelle decreto, seja prorogado até o fim do corrente mês, qualquer que seja a importancia da contribuição em divida, das especificadas no alludido diploma.

Paços do Governo da Republica, 6 de dezembro de 1910. = José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

Carlota Joaquina Nunes da Silveira e Sousa, Francisca de Sant'Anná da Silveira e Sousa, Martiniano de Sant'Anna da Silveira e Sousa e Adelaide de Sant'Anna da Silveira e Sousa, a primeira como viuva e os restantes como filhos do fallecido major reformado Joaquim de Sant'Anna e Sousa, requerem o vencimento deixado na fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de sessenta dias dos editos, a contar da data da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decretos de 6 do corrente:

Capitão-tenente de marinha, Jorge Fradesso de Salazar Moscoso — exonerado, a seu pedido, e por motivo de doença, do commando da canhoneira *Patria*.

Capitão-tenente de marinha, Julio Milheiro — nomeado para o referido commando.

Segundo tenente de marinha, Alvaro Navarro Hogan — mandado collocar fora do respectivo quadro, a contar de 3 do corrente, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, por ter completado seis meses de licença illimitada em 1 do corrente mês:

Por portarias de 6 do corrente:

Canhoneira *Beira* — mandada passar ao estado de meio armamento, com a lotação em seguida designada:

Primeiro tenente de marinha..... 1  
Segundo tenente de marinha..... 1  
Segundo tenente ou guarda marinha machinista .... 1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro..... 1  
Primeiro artilheiro..... 1  
Segundos artilheiros..... 2

2.ª Brigada

Primeiro cabo de marinheiros..... 1  
Segundo cabo de marinheiros..... 1  
Primeiros fogueiros..... 3  
Segundos fogueiros..... 3  
Chegadores..... 4

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo contramestre..... 1  
Cabo marinheiro..... 1  
Primeiro marinheiro..... 1  
Segundo marinheiro T. S..... 1  
Segundos marinheiro..... 1  
Primeiros ou segundos grumetes..... 6

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro..... 1  
Segundo torpedeiro..... 1

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento, S. G..... 1  
Dispenseiro..... 1  
Cozinheiro de 2.ª classe..... 1

Total..... 35

Primeiro tenente de marinha, Izaias Dias Newton — nomeado encarregado do commando da canhoneira *Beira*. Majoria General da Armada, em 6 de dezembro de 1910. = O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.